



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08581/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC

Exercício: 2019

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00369/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08581/20 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC**, Sr. **Noaldo Belo de Meireles**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 18 de agosto de 2021**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08581/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08581/20 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC**, Sr. **Noaldo Belo de Meireles**, relativa ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se referem o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes informações:

- a) No início da década de 90, estando em vigência a Lei Federal 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A Lei 5.743, de 9 de junho de 1993, altera a denominação da FEBEMAA para FUNDAC- Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, transformando-a em Fundação de Direito Público;
- b) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- c) a dotação orçamentária atualizada da FUNDAC foi de R\$ 47.004.721,00;
- d) a despesa empenhada foi de R\$ 37.991.141,97 e foi pago o montante de R\$ 37.464.677,09;
- e) o ativo circulante apresentou um saldo no valor de R\$ 895.491,37, enquanto que o passivo circulante somou R\$ 1.240.677,69, enquanto que o saldo para o exercício seguinte foi da ordem de R\$ 635.629,90.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pela notificação do gestor para encaminhar defesa a despeito das irregularidades/inconformidades apontadas.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta no DOC TC 37516/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Descumprimento ao art. 10 da RN-TC-09/2016.**

A Auditoria sustentou que não foi trazido pela defesa a comprovação do envio dos documentos exigidos pelo art. 10 da RN-TC-09/2016.

#### **2) Descumprimento do item 2 do Acórdão AC1–TC–01817/19.**

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a presente falha seria de responsabilidade do gestor da FUNDAC, como também, da Secretaria de Estado da Administração, visto que a responsabilidade do gestor da FUNDAC vai até a abertura do processo licitatório com sua criação eletrônica no site da Central de Compras, ato que foi realizado em 28/11/2019 e dos demais atos caberia à Secretaria de Estado da Administração.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 08581/20**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01028/21, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO Sr. Noaldo Belo de Meireles (exercício financeiro de 2019), PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE ALMEIDA" – FUNDAC, com aplicação das multas acima mencionadas, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidência das falhas detectadas nestes autos. PUGNA, ainda, para que a irregularidade atinente ao atraso da licitação voltada às locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida fundação nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes seja analisada no âmbito da respectiva Prestação de Contas da Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração (Central de Compras do Estado).

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometem a análise da prestação de contas anual da FUNDAC. No entanto, cabe recomendação para que sejam observadas as Resoluções expedidas por esta Corte de Contas para evitar falha como a constatada neste álbum processual. Já em relação ao não cumprimento do Acórdão AC1–TC–01817/19, entendo que cabe à Corregedoria deste Órgão a verificação do fiel cumprimento da decisão, sem prejuízo do que foi apontado nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, sob a responsabilidade do Sr. Noaldo Belo de Meireles, referente ao exercício de 2019;
- 2) RECOMENDE à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

**João Pessoa, 18 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2021 às 09:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:22



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL